

DECISÃO N° 3625716

Processo nº 25759.133990/2022-43

AI5 nº 4322633227 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A

A empresa GRI KOLETA - GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS S.A foi autuada em 4 de maio de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os arts. 3, 9; 10, 14, 15, 16, 23, 26, 27, 51, 80, 82, 91 e Anexo I da Resolução-RDC nº 661 de 2022. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

- 1.** Procedimentos e utensílios impróprios para diluição e fracionamento de saneantes realizados na central de resíduos;
- 2.** Procedimentos e materiais impróprios para limpeza e desinfecção de EPIs e utensílios de limpeza utilizados para higienização de contêineres dos grupos A, B, D e E;
- 3.** Gerenciamento inadequado e insuficiente quanto as condições de manutenção e limpeza de contêineres considerando a presença de contêineres de resíduos do Grupo A, B e D sujos, alguns sem válvulas e com resíduos não ensacados, possibilitando vazamento de resíduos contidos no seu interior;
- 4.** Presença de resíduos do grupo A em local de armazenamento de resíduos de atendimento de emergência química com armazenamento superior a 30 dias.
- 5.** Recipientes de resíduos inadequados localizados na área de Oficina do Aeroporto. Presença de resíduos no chão.
- 6.** Contêiner refrigerado de armazenamento de resíduos perecíveis da Vigigro e Zoonoses em condições impróprias de limpeza e manutenção;
- 7.** Coleta sanitariamente inadequada de resíduos sólidos do Grupo A promovendo muitas vezes a ruptura dos sacos de acondicionamento e extravasamento do seu conteúdo;
- 8.** Presença de resíduos recicláveis sem identificação para a correta segregação. Desta maneira, a empresa deixou de garantir as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados, não atendendo aos preceitos de minimização de riscos, visando à proteção das pessoas que trabalham no local, dos recursos naturais e do meio ambiente. Tudo conforme descrito no Relatório de Inspeção - Termo nº 55/2020/CRPAF/SP, Notificação 237/2020/PVPAF/Guarulhos, Documento protocolado

sob expediente 4540746281 em resposta à Notificação 237/2020, Notificação 349/2021, Documento protocolado sob expediente 4540746281 em resposta à Notificação 349/2020, Notificação nº 409/2021, Documento DR/0696/2021 - Doc 02, protocolado em 30/12/2021, sob o expediente nº 8550385/21-2 e Termo de Inspeção 627/2022/PVPAF Guarulhos.

[...]

Notificada da autuação em 13 de setembro de 2022 (fl. 38, SEI nº 2601914), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de setembro de 2022 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4755728/22-3) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (fl. 39, SEI nº 2601914), alegando, em suma, que a presente autuação advém de diversos procedimentos de apuração sanitária ocorridos anteriormente no bojo dos quais vem demonstrando o aperfeiçoamento de suas atividades com a implementação contínua de melhorias em atendimento a orientações deste órgão de fiscalização sanitária.

Assevera que em todos os momentos se mostrou colaborativa imbuída da mais genuína boa-fé comprometendo-se com a implementação de aperfeiçoamentos, muitas vezes suportando despesas e esforços a que não se encontrava obrigada contratualmente.

Destaca que o auto de infração em comento não acatou os esclarecimentos apresentados anteriormente e passa a discorrer sobre as ações realizadas para cada item a exceção do item 4 que trata da presença de resíduos do grupo A em local de armazenamento de resíduos de atendimento de emergência química armazenados em prazo superior a trinta dias. Para este, esclarece que não houve fiscalização que constataste essa irregularidade no âmbito do contrato da Autuada e por isso declara que não se manifestará.

Que embora no contrato firmado entre a GRU AIRPORT e a Autuada conste a gestão, coleta, tratamento e destinação dos resíduos gerados no Aeroporto Internacional de Guarulhos há uma delimitação de escopo e responsabilidade na prestação dos serviços contratados. Nesse sentido aduz que sua responsabilidade tem início com a coleta, não sendo responsável por nada que anteceda a essa etapa, como fornecimento de sacos plásticos para o acondicionamento de resíduos do tipo A. Quanto aos resíduos sanitários de bordo das aeronaves é de responsabilidade das companhias aéreas a segregação e acondicionamento.

Informa que no Terminal de Cargas (TECA) a responsabilidade pela segregação e acondicionamento é do TECA intervindo a Autuada apenas a partir da coleta.

Aduz que não se furta em dar orientações com vistas a melhorar o gerenciamento de resíduos ainda que não seja sua responsabilidade.

Assevera que não foi praticada qualquer conduta por si ou seus prepostos que seja esta conduta dolosa ou culposa o que fulmina a pretensão de imputação de responsabilidade e a aplicação de sanções e multas.

Destacar que em nenhum ponto deste processo foi indicada a existência de dano efetivo à saúde de qualquer usuário do aeroporto, de suas instalações ou das equipes de apoio da GRU AIRPORT.

Chama atenção para a observação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos III e V do art. 7, da Lei nº 6360, de 1976.

Diante do exposto, requer que o auto de infração seja revisto reconhecendo-se a ausência de responsabilidade da Autuada pelos atos infracionais a ela imputados e por fim requer o arquivamento do do PAS em epígrafe.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de setembro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que a empresa não prova que não é responsável pelo cumprimento das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas Áreas de Portos, Aeroportos, apenas alega que não cabe a ela diversas atividades, informando que tem contrato firmado com a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos (GRU), cujo escopo é a gestão, coleta, tratamento e destinação dos resíduos gerados por suas operações, conforme as especificações técnicas de seus anexos.

Destaca que pelo descrito nos autos e constante no Termo de Inspeção a responsabilidade da empresa é clara, pois as irregularidades encontradas advém de falhas no planejamento da empresa para com Gerenciamento dos Resíduos.

Quanto as alegações a respeito das providências tomadas buscando minimizar e/ou sanar as irregularidades encontradas destacou que é obrigação do infrator que uma vez ciente deve cessar os atos irregulares.

A alegação acerca do risco sanitário, enfatizou que a não ocorrência de dano concreto não implica em ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de agravos à saúde e caso caracterizado o dano, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa.

Por fim classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 67/71, SEI nº 2601914).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4/29, SEI nº 2601914 como o Relatório de Inspeção nº 55/2020, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Conforme preconiza a Resolução RDC 661, de 2022, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Resolução RDC nº 661, de 2022 prevê que as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos devem constituir-se de um conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados a partir de bases científicas, técnicas e normativas, com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, na geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro aos resíduos, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, à preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que as medidas

preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

No que tange à alegação pela aplicação das atenuantes, insta consignar primeiro, que a atenuante prevista no inciso III, que trata da reparação ou minoração por espontânea vontade não se aplica ao presente caso, uma vez que a Autuada tomou providências apenas após a fiscalização da Anvisa. Já as que constam do inciso V (primariedade e a falta cometida de natureza leve), serão consideradas no âmbito da dosimetria da pena.

No que concerne a boa-fé, esclareço que deve ser o assento de toda relação jurídica/social, sendo considerada uma cláusula geral, um princípio, propriamente dito. É, portanto, pressuposto de toda relação ou negócio jurídico, não sendo cabível invocá-la como medida atenuadora ou excludente do ato infracional. Ela é regra e, portanto, deve estar presente em todo ato, pois do contrário, se comprovada má-fé, daria azo à aplicação de penalidade ainda mais severa, com aplicação da agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (SEI nº 2635665), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 74, SEI nº 2601914) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 67, SEI nº 2601914).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por cada uma das infrações consignadas no AIS, totalizando R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/06/2025, às 19:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3625716** e o código CRC **DD4EF964**.